Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 819/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/24786/2012
PROTOCOLO	: 1332900
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA - SANESUL
JURISDICIONADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA
INTERESSADO	: ARQSAN ENGENHARIA LTDA
VALOR	: R$ 240.830,90
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – PROJETO BÁSICO E EXECUTIVO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO – ACRÉSCIMO DE PRAZO – JUSTIFICATIVA – OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS – PUBLICAÇÃO – REMESSA TEMPESTIVA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – REGULARIDADE.

É regular a formalização de termo aditivo se realizado conforme os requisitos legais, presentes a justificativa, parecer jurídico e autorização. A execução financeira é regular quando verificado que a despesa realizada foi devidamente processada, contendo a comprovação de empenho, liquidação e pagamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 8 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato n. 66/2012, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A – SANESUL, na gestão do Sr. José Carlos Barbosa e Arqsan Engenharia Ltda.

Campo Grande, 8 de novembro de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo da análise da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato n. 66/2012, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A – SANESUL e Arqsan Engenharia Ltda, tendo por objeto a elaboração de estudo de concepção, projeto básico e executivo do Sistema de Esgotamento Sanitário de Fátima do Sul - MS/SANESUL, obedecendo integral e rigorosamente ao projeto, detalhes, especificações e memorial descritivo integrantes do Pacote Técnico, anexos ao Edital de Licitação.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato já foram declarados regulares através da Decisão Singular n. 10624/2013 (f. 456/457).

A Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente - IEAMA (f. 465/468), opinou pela regularidade dos termos aditivos e da execução contratual.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 469/470), pela legalidade e regularidade do 1º e 2º Termos Aditivos e da execução física e financeira do contrato, por estarem em conformidade com a legislação pertinente.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Nos termos da análise exarada pela IEAMA, verifica-se que houve a publicação resumida dos termos aditivos na imprensa oficial no prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93[1].

No que concerne à formalização do 1º e 2º Termos Aditivos, verifica-se que os mesmos encontram-se corretos, redigidos em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, dispondo suas cláusulas com clareza quanto ao prazo de vigência, objeto, obrigações e direitos.

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através das notas fiscais e comprovantes de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação

[1] Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

das despesas em cumprimento ao objeto do contrato, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, ficando assim discriminados.

COMPROVANTES DE DESPESAS	R$ 240.831,90
COMPROVANTES DE PAGAMENTO	R$ 240.830,90

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na documentação acostada aos autos, acolho a análise da IEAMA e o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

1 - Pela REGULARIDADE da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato n. 66/2012, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A – SANESUL e Arqsan Engenharia Ltda, nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2013;

2 – pela REGULARIDADE da execução financeira do contrato supracitado (3ª fase), com base no inciso I do art. 59 da LC n. 160/12 c/c inciso III do art. 120 e 171, da RNTC/MS n. 76/13,

3 – pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 66/2012.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, José Ricardo Pereira Cabral e o Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 8 de novembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. RC
SETAC.APC/HON